

A. I. - 157064.0702/09-9
AUTUADO - OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23. 08. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-01/11

EMENTA: ICMS. **1.** LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fatos não contestados. **2.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS **a)** AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Infrações não contestadas. **3.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Parte da exigência fiscal era referente à antecipação tributária propriamente dita. Em relação a essa parte da exigência fiscal, a autuação não procede. Infração subsistente em parte. **4.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. NULIDADE. Falta de anexação de notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT ao processo. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Inobservância do disposto no artigo 18, II e IV, “a”, do RPAF/99. Acolhida a preliminar de nulidade quanto a este item do lançamento. Infração nula. **5.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Retificado o enquadramento da penalidade proposta pelo autuante para o artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, pois os fatos geradores são anteriores à edição da Lei 10.846/07. **6.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Excluídos da autuação os pagamentos tempestivos comprovados. Infração

parcialmente subsistente. A preliminar de nulidade foi acolhida apenas quanto à infração 6. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDEnte EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/09/09, para exigir ICMS, no valor de R\$36.903,90, além de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$72.069,93, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 187,67, mais multa de 50%.
02. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de outubro de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 5.314,43, mais multa de 60%.
03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, nos meses de novembro de 2006 e julho de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 127,39, mais multa de 60%.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo immobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e março de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 198,85, mais multa de 60%.
05. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial recolhida em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de outubro de 2006 e maio de 2007. Foi lançado imposto no valor de R\$ 4.968,06, mais multa de 60%.
06. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho e setembro a dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2007. Foi aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 72.069,93, equivalente a 10% do valor das mercadorias não registradas.
07. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e adquiridas para fins de comercialização, nos meses de abril e maio de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 16.316,04, mais multa de 60%.
08. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS-BA, nos meses de janeiro a julho e setembro a novembro de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$ 9.791,46, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 301 a 309, na qual afirma que discorda de parte do Auto de Infração, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 3, assevera que efetuou o pagamento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, no valor de R\$ 50,80, atinente à Nota Fiscal nº 1023. Solicita que lhe seja concedido prazo para apresentar a comprovação desse pagamento.

No que tange à infração 5, afirma que utilizou corretamente o crédito fiscal do ICMS pago por meio de GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) em 10/05/07, no valor de R\$ 2.204,94, referente ao destaque do imposto na Nota Fiscal de saída nº 778, tendo como destinatária a ACÓRDÃO JJF Nº 0235-01/11

G. Barbosa, CNPJ 39.346.861/0041-59, localizada no Estado de Sergipe, conforme o “Doc 01” (fls. 312 a 314). Diz que, por se tratar de venda de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, tem direito ao crédito fiscal.

Em relação à infração 6, diz que desconhece as notas fiscais que foram coletadas no CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito) e que foram arroladas na autuação. Diz que não efetuou as aquisições e que não recebeu as mercadorias referentes a tais notas.

Apresenta tabela, na qual constam as notas fiscais que afirma terem sido coletadas no CFAMT e que diz não conhecer – Notas Fiscais nºs 105321, 105322, 105326, 105328, 105329 e 105331. Destaca que a análise dessas notas fiscais evidencia que tais compras fogem à rotina de aquisições da empresa. Aduz que os valores das suas compras geralmente nunca ultrapassam R\$ 10.000,00, conforme comprova o seu livro Registro de Entradas. Diz que a numeração das notas fiscais deixa claro que não se trata de seus fornecedores.

Salienta que o autuante não lhe entregou cópia desses documentos fiscais, ficando, assim, impedido de tomar conhecimento de todos os dados dos referidos documentos fiscais. Diz que foi cerceado o seu direito de defesa. Requer que lhe seja entregue cópia das notas fiscais relacionadas na autuação, com a reabertura do prazo de defesa, para que possa se manifestar sobre esses referidos documentos fiscais, sob pena de restar eivado de nulidade o lançamento.

Relativamente à infração 7, afirma que não teve acesso à cópia das notas fiscais, de forma que pudesse tomar conhecimento dos dados desses documentos e sobre eles se pronunciar. Diz que as notas fiscais relacionadas nas infrações 6 e 7 foram obtidas por meio do CFAMT, ensejando a presunção de que as operações não foram registradas e que não foi recolhido o imposto devido por antecipação parcial. Frisa que essa presunção é relativa, mas para que possa comprovar a sua improcedência, é preciso ter acesso aos documentos fiscais. Solicita que lhe sejam disponibilizadas as fotocópias das notas fiscais, com a reabertura do prazo de defesa.

Quanto à infração 8, afirma que, conforme o “Doc. 02” (fls. 315 a 339), efetuou o pagamento do imposto relativamente a diversas notas fiscais que relaciona em uma tabela. Em outra tabela, lista notas fiscais que, segundo afirma, tiveram o imposto pago por antecipação, consoante o “Doc. 03” (fls. 340 a 357). Ressalta que tais pagamentos constam nos extratos anexados às fls. 358 a 362. Diz que, dessa forma, a exigência fiscal em relação a esses valores não pode proceder.

Requer a realização de diligência, para que seja verificada a veracidade de suas alegações e os documentos acostados ao processo, além de outros que venham a ser juntados aos auto.

Ao finalizar sua defesa, o autuado reitera o seu pedido para que seja disponibilizada a cópia das notas fiscais relacionadas nas infrações 7 e 8, com a reabertura do prazo de defesa. Renova o seu pedido de diligência e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fls. 365 e 366, o autuante diz que na defesa não foi feita qualquer referência às infrações 1 e 2 e, assim, mantém esses itens do lançamento.

Confirma o procedimento fiscal relativamente à infração 3, sob o argumento de que o defendante não apresentou a prova do pagamento do valor exigido.

Quanto à infração 5, afirma que após a verificação dos documentos apresentados concluiu pela redução da exigência fiscal para R\$ 2.763,11, conforme relatórios às fls. 22 e 23.

No que tange à infração 6, reconhece que as notas fiscais foram coletadas no sistema CFAMT e diz que “não pode anexar as referidas notas fiscais no processo em virtude de o sistema não disponibilizar essas notas para a fiscalização”. Sustenta que se trata de operações efetivamente realizadas pelo autuado, constantes na base de dados da SEFAZ e, portanto, esse item do lançamento deve ser mantido.

Explica que a exigência fiscal referente à infração 7 trata de operações realizadas pelo autuado e informadas à SEFAZ por meio de arquivos magnéticos, sendo que essas operações estão registradas

nos livros fiscais do autuado, conforme se pode constatar às fls. 171 a 215. Mantém a exigência fiscal em sua totalidade.

Relativamente à infração 8, afirma que após verificar os documentos apresentados na defesa, constatou que parte das alegações defensivas procede e, dessa forma, elaborou os demonstrativos de fls. 367 e 368, tendo apurado o valor remanescente de R\$ 5.097,63.

Conforme petição à fl. 373, o autuado solicitou a emissão de documento de arrecadação estadual (DAE), para pagamento de débito referente às infrações 1, 3 e 4.

Notificado acerca da informação fiscal (fls. 370 a 371), o autuado se pronunciou (fls. 378 a 386).

Quanto à infração 6, afirma que as Notas Fiscais nºs 2273, 3968, 41586, 36806 e 41696, no valor total de R\$ 3.552,93, foram escrituradas no Registro de Entradas, conforme “Doc 01” (fls. 389 a 394). Ressalta que as Notas Fiscais nºs 105321, 105322, 105326, 105328, 105329 e 105331, obtidas por meio do sistema CFAMT, no valor total de R\$ 575.600,00, são totalmente desconhecidas. Frisa que as compras relacionadas nessas notas fiscais fogem à rotina de aquisições da sua empresa. Diz que, conforme o seu livro Registro de Entradas, as suas compras nunca ultrapassam R\$ 10.000,00, bem como frisa que a numeração das notas evidencia que não se trata de seus fornecedores habituais.

Destaca que não pode se defender da acusação que lhe foi imputada, uma vez que não lhe foi disponibilizada cópia das referidas notas fiscais tidas como não escrituradas, sobre as quais está incidindo a multa indicada na autuação. Requer que lhe seja entregue cópia das notas fiscais relacionadas na autuação, com a reabertura do prazo de defesa, para que possa se manifestar sobre esses referidos documentos fiscais, sob pena de restar eivado de nulidade o lançamento. Assevera que não adquiriu as mercadorias objetos das notas fiscais acima relacionadas, as quais frisa que são totalmente estranhas às transações comerciais da sua empresa.

No que tange à infração 7, diz que a exigência fiscal não pode prosperar, pois efetuou o recolhimento integral do imposto no momento da venda das referidas mercadorias, conforme previsto no §1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, cujo teor transcreveu. Diz que o autuante realizou uma extensa fiscalização, verificando todos os livros fiscais e contábeis da empresa, tendo considerado que não houve qualquer omissão de operações de saídas. Assevera que recolheu todo o ICMS devido sobre as operações de saídas realizadas, o que inclui as mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais arroladas na infração em comento. Sustenta que, assim, não pode ser mantida a cobrança da antecipação parcial, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Argumenta que a multa de 60%, indicada para a infração 7 não pode ser aplicada, uma vez que essa pena só passou a vigor a partir de 28/11/07, haja vista que a modificação da redação da alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 se deu com a aprovação da Lei nº 10847/07. Diz que, na época da ocorrência dos fatos geradores, não havia a previsão legal da multa aplicada, já que a legislação a ser utilizada deve ser a vigente à época.

Quanto à infração 8, diz que realizou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária, nas aquisições de mercadorias relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA, relativamente às Notas Fiscais nºs 1185, 43, 26669, 149210, 99583, 2908, 358721 e 164, conforme tabela que apresenta. Ressalta que esses pagamentos constam no extrato de pagamento anexado aos autos. Às fls. 464 a 473, apresenta fotocópia de DAEs e de planilhas referentes a essas citadas notas fiscais.

Solicita a realização de diligência por auditor fiscal estranho ao feito, para verificar a veracidade de suas alegações e das provas acostadas ao processo e das que venham a ser anexadas.

Requer que lhe seja disponibilizada cópia das notas fiscais listadas nas infrações 7 e 8, com a reabertura do prazo de defesa. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Ao se pronunciar à fl. 480, o autuante, referindo-se à infração 6, afirma que após verificação constatou que as Notas Fiscais nºs 2273, 3968, 41586, 36806 e 41696 foram registradas nos livros fiscais do defensor e, portanto, o valor devido nesse item do lançamento fica reduzido para R\$ 68.517,16, conforme o demonstrativo que acostou às fls. 478 e 479.

Quanto à infração 7, diz que não foi trazido ao processo nenhum elemento novo capaz de elidir a acusação e, assim, mantém inalterada a exigência fiscal.

No que tange à infração 8, reconhece que o imposto referente às operações descritas nas Notas Fiscais nº^{os} 1185, 43, 26669, 149210, 99583, 2908, 358721 e 164 foi pago e, dessa forma, o valor devido nesse item do lançamento fica reduzido para R\$ 4.569,79, conforme o demonstrativo de fl. 476.

Notificado acerca do pronunciamento do autuante, o autuado volta a se manifestar (fls. 484 a 491).

Quanto à infração 6, o defensor diz que o autuante reconheceu a improcedência da cobrança referente às Notas Fiscais nº^{os} 2273, 3968, 41586, 36806 e 41696 e, em seguida, repete os mesmos argumentos defensivos atinentes às notas fiscais coletadas no CFAMT, argumentos estes que já constam neste relatório.

No que tange à infração 7, repete os argumentos já expedidos anteriormente e já consignados neste relatório. Ressalta que o autuante, no seu último pronunciamento, não abordou a argüida inaplicabilidade da multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, ao caso concreto.

Em relação à infração 8, o defensor afirma que o autuante reconheceu a improcedência da cobrança referente às Notas Fiscais nº^{os} 1185, 43, 26669, 149210, 99583, 2908, 358721 e 164.

Reitera os pedidos de diligência e de apresentação de cópia das notas fiscais relacionadas nas infrações 7 e 8. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Instado a se pronunciar, o autuante, às fls. 495 e 496, opina pela manutenção das Notas Fiscais nº^{os} 105321, 105322, 105326, 105328, 105329 e 105331 na infração 6, sob o argumento de que esses documentos fiscais constam nos constam no sistema CFAMT, conforme o relatório que acostou à fl. 497 dos autos.

Quanto à infração 7, diz que o autuado não traz elemento novo capaz de desconstituir a acusação. Afirma que não há prova de que o imposto tenha sido pago na saída. Menciona que a multa aplicada está fundamentada no dispositivo legal citado no Auto de Infração. Opina pela manutenção da exigência fiscal.

Em relação à infração 8, o autuante solicita que seja mantida a exigência fiscal nos moldes da manifestação de fl. 480.

Às fls. 500 a 565, constam pedidos de parcelamentos parciais de valores exigidos neste Auto de Infração, termos de interrupção de parcelamentos e extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes a pagamentos efetuados pelo autuado.

Notificado acerca do último pronunciamento do autuante (fls. 566 e 567), o autuado não se manifestou.

Às fls. 569 a 575 dos autos, foram acostados extratos do SIGAT referentes a pagamentos realizados pelo autuado.

VOTO

O autuado argui a nulidade das infrações 6, 7 e 8, por cerceamento de defesa, argumento que as notas fiscais arroladas nesses itens do lançamento foram coletadas no CFAMT e, no entanto, não lhe forneceram cópia desses documentos fiscais.

Ao contrário do afirmado na defesa, as notas fiscais citadas nas infrações 7 e 8 não foram coletadas no sistema CFAMT. Essas notas fiscais foram escrituradas pelo próprio autuado em seu livro Registro de Entradas. Dessa forma, não há como o autuado alegar desconhecimentos desses documentos fiscais e, portanto, afasto a preliminar de nulidade quanto a essas duas infrações.

Já quanto à infração 6, o demonstrativo que embasa a autuação e os pronunciamentos do autuante nos autos deixam patente que as notas fiscais foram coletadas no CFAMT. O autuante expressamente afirmou, em duas diferentes oportunidades, que não havia como trazer ao processo essas notas

fiscais e, portanto, não há mais razão para se converter o processo em diligência a fim de que o referido auditor acoste ao processo essas notas fiscais.

O entendimento reiterado deste CONSEF, materializado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos CJF 0015-12/10, 0370-12/09, 0056-11/09, 0109-12/09, 0078-12/09, 0006-11/09 e 0235-12/09, todos das Câmaras de Julgamento Fiscal, tem sido no sentido de que a cópia das notas fiscais é elemento essencial para comprovar a circulação da mercadoria no território baiano e, portanto, para comprovar as aquisições correspondentes.

No caso em tela, a ausência das notas fiscais coletadas no CFAMT cerceou o direito de defesa do autuado e impossibilitou a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Dessa forma, acolho a preliminar de nulidade apenas quanto à infração 6 e decreto a nulidade desse item do lançamento, com fulcro no artigo 18, II e IV, “a”, do RPAF/99.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que verifique a possibilidade, e sendo o caso, providencie o refazimento da ação fiscal quanto à infração 6, a salvo de falhas.

Com base no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo defendant para a realização de diligência, a ser efetuada por auditor fiscal estranho ao feito, pois a considero desnecessária, tendo em vista os elementos constantes nos autos, especialmente os vários pronunciamentos do autuante acerca dos argumentos e provas trazidos na defesa e nos pronunciamentos posteriores.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado efetuou o pagamento dos débitos tributários exigidos nas infrações 1, 3 e 4. Dessa forma, essas infrações estão caracterizadas, devendo ser homologados os pagamentos realizados.

Quanto à infração 2, o autuado não se defendeu. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, do acerto da ação fiscal. Não há lide. A infração está caracterizada.

A infração 5 trata de utilização a mais de crédito fiscal de ICMS relativo à antecipação parcial. Esse item do lançamento é referente a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2006 e maio de 2007. Em relação ao mês de outubro de 2006, o autuado não contesta a exigência fiscal. Já quanto ao mês de maio de 2007, o impugnante afirma que utilizou, como crédito fiscal, o valor pago por meio de GNRE (fl. 314) atinente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de Saída nº 778 (fl. 313), uma vez que se tratava de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e com fase de tributação encerrada. Na informação fiscal, o autuante afirma que, após verificar os documentos apresentados na defesa, concluiu pela redução do valor devido para R\$ 2.763,16.

Da análise da fotocópia do livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS) acostada à fl. 155 dos autos, constata-se que o valor que está sendo exigido nesse item do lançamento, no montante de R\$ 2.204,94, é referente ao pagamento de ICMS devido por antecipação total, diversamente da antecipação parcial tratada na infração em comento. Dessa forma, a exigência fiscal referente ao mês de maio de 2007 não procede e, em consequência, a infração 5 subsiste parcialmente no valor de R\$ 2.763,16, conforme reconheceu o próprio autuante na informação fiscal.

No que tange à infração 7 – falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial –, o autuado argumenta que as notas fiscais foram coletadas no CFAMT, porém esse argumento não merece prosperar, pois os dados das notas fiscais arroladas nesse item do lançamento foram obtidos do livro Registro de Entradas do próprio autuado.

O defendant alega que as mercadorias consignadas nas notas fiscais em questão foram tributadas quando da operação de saída. Mais uma vez esse argumento não merece prosperar, uma vez que o autuado não comprovou o efetivo pagamento do imposto na operação de saída das mercadorias relacionadas na infração em comento. A auditoria realizada pelo autuante não comprovou o pagamento do imposto em questão. Dessa forma, não há como se cogitar da aplicação do disposto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado sustenta a tese de que, no período abrangido pela infração em comento, não havia como se aplicar a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apurada.

A multa de 60% indicada na autuação está correta, porém há um equívoco no enquadramento legal, pois, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10847/07, isto é até 27/11/07, o correto enquadramento da pena é na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Todavia esse equívoco não implica modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial. Dessa forma, considerando o período abarcado pela ação fiscal, retifico o enquadramento da multa aplicada em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial, para o artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração 8 – falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA –, o autuado afirma que não recebeu cópia das notas fiscais relacionadas nesse item do lançamento, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Conforme já foi dito no início deste voto, as notas fiscais citadas nessa infração não foram coletadas no CFAMT, mas sim no livro Registro de Entradas do autuado. Ademais, não se pode olvidar que o autuado solicitou parcelamento parcial dos valores exigidos na infração em comento, conforme fls. 529 a 531. Dessa forma, não há como prosperar o argumento defensivo segundo o qual as notas fiscais eram desconhecidas.

Em sua defesa, o autuado afirmou que tinha efetuado o recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativamente a diversas aquisições relacionadas na autuação e apresentou as provas correspondentes. Na informação fiscal, o autuante acata as comprovações apresentadas e refaz a apuração do imposto devido, passando o débito para R\$ 5.097,63. Em novo pronunciamento, o autuado afirma que efetuou o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativamente a mais oito notas fiscais e apresenta as comprovações correspondentes. Ao se pronunciar nos autos, o autuante acolhe essas novas comprovações e refaz a apuração do imposto devido, o que reduz o débito para R\$ 4.569,79, conforme demonstrativo à fl. 476. Notificado acerca desse último pronunciamento do autuante, o deficiente não mais questiona o valor remanescente.

Acolho o resultado apurado pelo autuante no demonstrativo de fl. 476, pois está respaldado em elementos probantes acostados ao processo. Ademais, o autuado, ao ser notificado acerca desse novo valor, não se pronunciou, o que interpreto como um reconhecimento tácito do acerto das retificações efetuadas pelo autuante. Dessa forma, a infração 8 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 4.569,79, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 479.

Em face ao exposto, as infrações que compõem o Auto de Infração ficam da seguinte forma:

INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL	JULGAMENTO	VALOR JULGADO
1	R\$ 187,67	Procedente	R\$ 187,67
2	R\$ 5.314,43	Procedente	R\$ 5.314,43
3	R\$ 127,39	Procedente	R\$ 127,39
4	R\$ 198,85	Procedente	R\$ 198,85
5	R\$ 4.968,06	Proc. Parte	R\$ 2.763,16
6	R\$ 72.069,93	Nula	R\$ 00,00
7	R\$ 16.316,04	Procedente	R\$ 16.316,04
8	R\$ 9.791,46	Proc. Parte	R\$ 4.569,79
TOTAL	R\$ 108.973,83	--	R\$ 29.477,33

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 29.477,33, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157064.0702/09-9**, lavrado contra **OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.477,33**, acrescido das multas de 50% sobre R\$187,67 e de 60% sobre R\$ 29.289,66, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b”, “d”, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR